



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 25/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 17ª EM: 03/03/2021
PROCESSO : 22101.000875/2020.68
REQUERENTE : **GAFAS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATOR : **FRANKLIN DA SILVA BRAID**

EMENTA – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA DANFE Nº 061 SERIE 000 – AUTORIZAÇÃO DE RETORNO E COLETA DA MERCADORIA – COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos ICMS, recolhido no montante de **R\$ 317,15** (trezentos e dezessete reais e quinze centavos), pleiteado por **GAFAS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI, CNPJ nº 26.255.656/0002-20 e I.E. 24.035034-1.**

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento – ICMS;
- 02- Cópia da DANFE nº 61 Serie 000;
- 03- Autorização de Retorno – LUXOTTICA BRASIL;
- 04- Prints site SEFAZ – Pagamento de DARE;

No pedido o requerente alega em síntese que foi efetuada devolução de produtos através da DANFE nº 61, conforme autorização de retorno do fornecedor das mercadorias, requerimento de passagem do posto fiscal, e requer a restituição.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, **Parecer n.º 13-PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ**, em resumo:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001241/2020.22

FLS.02

Por todo o exposto, é o presente parecer pelo **deferimento** do pedido.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICMS**, no valor **R\$ 317,17** (trezentos e dezessete reais e dezessete centavos), alegando devolução da mercadoria através da **DANFE nº 61** emissão **18.03.2020**, conforme autorização de retorno do fornecedor das mercadorias, e requer a restituição.

Ao pedido restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

- Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e seu fundamento legal;
 - III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) documento fiscal para operação ou prestação;
 - IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, considerando a devida restituição, tendo em vista a comprovação da devolução da mercadoria através da **DANFE 61 Serie 000**, requerimento de passagem de mercadoria e o recolhimento.

Diante do exposto, em virtude de atendimento de todos os requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação do pagamento e a devolução da mercadoria, **voto pelo**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001241/2020.22

FLS.03

deferimento do pedido de restituição do no valor **R\$ 317,17** (trezentos e dezessete reais e dezessete centavos) em acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001241/2020.22

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GAFAS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 17 de março de 2021.

VÍDEOCONFERÊNCIA

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001241/2020.22

FLS.05

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 17 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realizada a 20ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, por vídeo conferência APP ZOOM, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, e também estiveram presentes na sala do APP, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior, Vilmar Lana Júnior, Franklin da Silva Braid, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho.

VÍDEOCONFERÊNCIA

Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara